

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO Nº 001/2020/1ªPC/MPC/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RORAIMA, por intermédio do Procurador de Contas que abaixo subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, vem com fundamento nos artigos 127. caput, 129, II e IX , 130 e 74 §2º, da Constituição Federal, e artigo 113, §§ 1º e 2º da lei 8.666/93, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO

em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR**, CNPJ nº05.943.030/0001-55, representada pela atual gestora, **MARIA TERESA SAENZ SURITA GUIMARÃES**, inscrita no CPF nº385.344.601-91, **DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**, secretário municipal de serviços públicos e meio ambiente, **EDIMIR ÁLVARE RIBEIRO NETO**, secretário municipal adjunto de serviços públicos e meio ambiente, **ROSANA DE OLIVEIRA BORGES VIEIRA** , pregoeira responsável, e o Sr. **ARTUR JOSÉ LIMA CAVALCANTE FILHO**, portador do RG nº2000002400996 SSP/ CE, inscrito no CPF nº684.878.942-91 Presidente da Comissão Permanente de Licitação da prefeitura municipal de Boa Vista/RR, em decorrência de irregularidades no processo licitatório nº **27447/2019 do Edital de Concorrência nº 079/2019**, – Pregão Presencial – Registro de Preços, tipo menor preço pelos motivos de fato a seguir expostos:



1.DA COMPETÊNCIA DO MPC

O Ministério Público de Contas é instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis.

A Lei Complementar nº 006/1994 reconheceu a competência do MPC para **promover a defesa da ordem jurídica em atos de interesse público** representando ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes para que adotem as medidas quando assim entenderem cabíveis (art. 95, I).

A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas (Lei Complementar nº 205/ 2013) conferiu ao *Parquet* de Contas a função institucional de zelar pela legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, nos atos de gestão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios (art. 2º, I, a), bem como defender a probidade administrativa (art. 2º, III), entre outros.

2.DOS FATOS

Trata-se de denúncia protocolizada dia dezoito de novembro de dois mil e dezenove (18/11/2019), na 1ª Procuradoria de Contas, pela empresa Norteletró Comercio e Serviços Ltda, por intermédio da qual, em síntese, narra a ocorrência de irregularidades no processo licitatório nº27447/2019, mais especificamente no Edital de Concorrência nº 079/2019.

A empresa vencedora tem o dever de fornecer o serviço de prestação de serviços de iluminação pública no município de Boa Vista/RR, contemplando manutenção de rotina emergencial, fornecimento de software de gestão, implantação de tele atendimento, inventário com identificação dos pontos de iluminação e eficiência energética.



O objetivo do certame é contratar empresa com aptidão mínima para efetuar trocas de lâmpadas nos postes públicos e consertos dos postes de iluminação de forma célere quando houver problemas, ou seja, a licitação não é de grande complexidade, podendo ser executada por qualquer empresa atuante na área que disponha de pessoal, equipamento apropriado e experiência na área, sendo a complementaridade a disponibilização de software de gestão e rede de tele atendimento apta a atender a população municipal.

Na denúncia consta irregularidades no processo licitatório como, restrição a competitividade decorrente da inclusão de exigências inapropriadas para o certame, tais como a exigência prévia de software proprietário para gerenciamento da iluminação pública, escolha da modalidade do tipo pregão presencial, modalidade inadequada que inviabiliza a competitividade e lisura do certame, pois a modalidade recomendada pelo TCU é o pregão eletrônico, salvo nos casos de comprovada inviabilidade.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O decreto nº 5.450/2005 é claro ao ensinar que nas licitações, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial o pregão eletrônico, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, que deve ser justificada pela autoridade competente, vejamos:

Decreto nº5.450/2005

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.



Entretanto o decreto nº 5.450/2005 não foi respeitado pois como já foi supracitado, a modalidade escolhida foi o pregão presencial, modalidade inadequada para o caso concreto, modalidade que ao ser escolhida deveria ser justificada, o que não aconteceu, pois, a justificativa exigida pela lei não consta em qualquer lugar do edital ou de seus anexos, assim, comprometendo a competitividade do certame.

Além disso, consta no edital 079/2019 nos (itens 12.3 e 12.4) do termo de referência nº020/2019, exigências desarrazoadas e desproporcionais, a qualificação técnica exigida está em desacordo com a lei nº 8.666/1993 em seu artigo 30, inciso II, o qual ensina que as exigências de aptidão para desempenho de atividade não necessitam necessariamente ser de atividade idêntica a licitada, mas sim de atividade **PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS**.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de



características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Nesse passo, no caso em tela o objetivo principal da licitação é a substituição de lâmpadas e relé fotoelétrico, é desproporcional que se exija das empresas participantes, atestados técnicos para instalação de lâmpadas **TÃO SOMENTE DE LED**, desconsiderando a instalação de lâmpadas de vapor de sódio que são a maioria na capital de Boa Vista/RR.

A propósito, no termo de referência nº20/2019 no item 4.1.4 informa que as luminárias que compõem o sistema de iluminação pública de Boa Vista são em sua grande maioria de **VAPOR DE SÓDIO** e não de **LED**, logo se a grande maioria das lâmpadas são de vapor de sódio, e a substituição deve ser realizada na medida em que forem necessárias as trocas, resta claro que a instalação tanto da lâmpada de vapor de sódio como a lâmpada de led são idênticas e tem bocais uniformizados.



Por iguais razões, a capacidade técnica exigida do responsável técnico pode ser de atividade semelhante, e não de atividade específica como determinado pelo edital, tais exigências são desarrazoadas e buscam restringir a competitividade do certame.

Vale lembrar, que o Tribunal de Contas da União entende que grande número de detalhes e requisitos acaba por restringir a competitividade do certame, impossibilitando as empresas que trabalham e realizam atividades similares de concorrerem, mesmo tendo capacidade técnica para executar os serviços.

É de se verificar que o artigo 3º da lei 8.666/93 ensina que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade.

Vale ratificar, que as licitações públicas devem respeitar o princípio da isonomia e competitividade para todos concorrentes, proporcionando aos agentes públicos responsáveis pelo certame a possibilidade de escolha das melhores propostas, alcançando o melhor interesse público.

Dessa forma, visto que a atividade a ser executada pela empresa ganhadora do certame não é de grande complexidade, os atestados das empresas e dos técnicos que trabalham e executam atividades similares devem ser considerados, respeitando assim os princípios da competitividade e da igualdade, esse é entendimento do Tribunal de Contas da União conforme jurisprudências a seguir:

A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, que não tragam prejuízos à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não enseja a sua nulidade. **Acórdão 2469/2007 Plenário (Sumário)**

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à administração, mediante **ampla competitividade**, a teor do art.3º, caput, da lei 8.666/1993.



Acórdão 1734/2009 plenário (Sumário)

A restrição a competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação. **Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)**

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da constituição federal de 1998 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia, e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. **Acórdão 819/2005 Plenário**

É cristalino que o artigo **30. Inciso II, §1º, I, e §§3º e 6º da Lei nº 8.666/1993** determinam que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos como objeto da licitação, a comprovação de aptidão no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Nesse mesmo sentido, as exigências dos editais são limitadas, segundo artigo 30. §1º, I, da lei 8.666/1993, a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, e não necessariamente precisa e determinada pelo edital.

Além disso, no **(item 12.12do termo de referência nº 020/2019, anexo I do edital nº 079/2019)** exige que as empresas participantes do certame apresentem previamente declaração de que possui ou utiliza software proprietário para gerenciamento da iluminação, é óbvio que tais exigências cerceiam e comprometem a lisura e competitividade do certame, pois sabemos que é plenamente possível que a empresa vencedora pode adquirir sistema pronto utilizados em outros estados e torná-lo disponível a todos.



No caso presente, exigir antes da licitação que as empresas tenham software para gerenciamento da iluminação pública, sabendo que apenas a empresa que já prestava tal serviço para prefeitura de Boa Vista/RR é capaz de atender esse tipo de exigência, é uma afronta aos princípios constitucionais do artigo 37caput, c/c artigo 3º da lei 8.666/1993.

Ademais, exige-se ainda no **(item 12.13 do termo de referência nº 020/2019, anexo I do edital nº 079/2019)** que todas as empresas interessadas em participar do certame tenham contratado previamente empresa para destinação final dos resíduos, sem sequer saber se irão vencer, ora excelência, é contrassenso que se faça esse tipo de exigência com antecedência, sabendo que apenas a empresa que já presta esse tipo de serviço é capaz de atender esse requisito, aliás, a prefeitura de Boa Vista/RR poderia exigir declaração das empresas participantes do certame, que as mesmas até a assinatura do contrato, no caso de vencerem o certame teriam contratado empresa para realizar a destinação final dos resíduos sólidos.

Por derradeiro, restou claro que exigências desarrazoadas e desproporcionais como as contidas nos **(item 12.3, 12.4, 12.12 e 12.13, do termo de referência nº 020/2019, anexo I do edital nº 079/2019)**, vão contra o entendimento do tribunal de contas da união e também dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, os quais norteiam o direito administrativo, cerceando a competitividade e lisura do certame com indícios de direcionamento para a empresa que já presta tais serviços e é a única capaz de cumprir com todas exigências do edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

I. Que seja recebida a presente **Representação**, determinando a prefeitura municipal de Boa Vista a suspensão do certame, diante da afronta aos princípios constitucionais da



legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, elencados no artigo 37. Caput da constituição federal c/c artigo 3º da lei 8.666/1993;

II. A auditoria nos autos do **processo Administrativo 027447/2019-PMBV, Pregão Presencial 079/2019, termo de referência 020/2019**, diante dos evidentes indícios de direcionamento e irregularidades no processo licitatório;

III. A citação da atual gestora da prefeitura municipal de Boa Vista/RR, **MARIA TERESA SAENZ SURITA GUIMARÃES e ARTUR JOSÉ LIMA CAVALCANTE FILHO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da prefeitura municipal de Boa Vista/RR, bem como intimar a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR**, para, querendo, apresentar contraditório.

Boa Vista (RR), 11 de fevereiro de 2020.

Paulo Sergio Oliveira de Sousa
Procurador Titular da 1ª Procuradoria de Contas
Ministério Público de Contas /RR